



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011287-62.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO LUIS COELHO DE AMORIM, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011287-62.2023.8.26.0704 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: FABIO LUIS COELHO DE AMORIM

APELADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã da Comarca da Capital

Voto 5.588-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da parte autora, em relação ao *quantum* fixado a título de dano moral, a qual pleiteia a sua majoração para R\$ 10.000,00. Razão que lhe assiste em parte. O valor de R\$ 3.500,00 fixado pela sentença deve ser majorado, mas não na forma que pretende o autor. O valor por ele pleiteado se revela excessivo. Desse modo, majora-se o valor do dano moral para R\$ 5.000,00, valor esse que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que atende o parâmetro adotado por esta Câmara de Direito Privado. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 190/199) interposto por FABIO LUIS COELHO DE AMORIM contra a sentença de fls. 181/186, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã da Comarca da Capital, Doutor PAULO SERGIO JORGE FILHO, por meio da qual julgou procedente a ação indenizatória por dano moral ajuizada pelo ora apelante em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, para condená-la a reparar o dano moral por ele sofrido decorrente do cancelamento de voo que ensejou atraso em sua chegada em 15 horas, arbitrado em R\$ 3.500,00. À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00, em 28 de novembro de 2023.

Pleiteia o apelante a majoração do valor da condenação em dano moral aduzindo, em síntese, que: *“Data vênia, o(a) magistrado (a) não pesou com justa medida, tendo em vista a realidade dos fatos ocorridos, o cancelamento do voo e atraso de 15 horas para chegada ao destino final, a falta de assistência material, a falta de alternativas ofertadas a fim de que o passageiro não esperasse tanto pra realizar sua viagem, bem como a falta de informações claras e inequívocas, conforme já fora*

provado. Assim, estes são os motivos pelos quais é merecedora a parte apelante de receber mais justa reparação pela falha da empresa ré” (fl. 196). Assim, pleiteia o provimento do seu recurso com a reforma da r. sentença.

Às fls. 211/217 a parte ora apelada, por sua vez, ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais sustenta, em síntese, a inexistência do dano moral, uma vez que não ficou comprovado o prejuízo extrapatrimonial. Por fim, pleiteia a manutenção da sentença.

Os autos vieram conclusos a este relator (fl. 222).

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 224)

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com recolhimento do valor do preparo recursal pela parte ora apelante (fls. 200/201).

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a ação indenizatória por danos morais.

Inconformada, recorre à parte autora.

Primeiramente, observa-se que o dano moral restou incontroverso, tendo em vista que não houve recurso da parte requerida.

Portanto, a matéria devolvida diz respeito tão somente ao *quantum* fixado a esse título.

Respeitados os argumentos expostos pela parte apelante, bem como a fundamentação da r. sentença, razão lhe assiste em parte.

Da análise dos autos, verifica-se que o Douto Juízo *a quo* arbitrou a indenização pelo dano moral em R\$ 3.500,00.

Em razões recursais, a parte autora alega que o atraso total de mais 15 horas da chegada ao destino causou-lhe graves danos, tendo em vista que não lhe foi prestada a devida assistência material pela requerida, requerendo, assim, a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

Destaca-se que a quantificação do dano moral deve proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado,

sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, fixar um valor irrisório.

Na espécie, o montante de R\$ 10.000,00, pleiteado pela parte autora é excessivo e desproporcional à gravidade do dano moral suportado, considerando-se o fato de não ter ele alegado qualquer outro tipo de afronta a seus direitos de personalidade.

No entanto, por outro lado, o valor fixado pela sentença se revela ínfimo, não sendo proporcional ao dano causado, merecendo, desse modo, reparo.

Assim, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o parâmetro adotado por esta Câmara de Direito Privado, de rigor a reforma da sentença para majorar o valor dos danos morais, mas não no patamar pleiteado pelo autor, fixando-o em R\$ 5.000,00.

Nesse sentido, transcrevo a seguir ementas de recentes decisões proferidas por esta Câmara de Direito Privado, em julgamento de casos análogos:

“Ação de indenização por danos material e moral. Cancelamento e reacomodação em nova aeronave. Transporte aéreo nacional. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Responsabilidade objetivada ré. Inteligência dos artigos 14 do CDC, 734 e 927 do CC/02. Atraso de voo em razão de problemas internos da empresa aérea. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço da ré, que não garantiu a pontualidade esperada pelo consumidor. Atraso demais de 5 horas. Excludente de responsabilidade não comprovada. Transtornos causados que superamos meros aborrecimentos do cotidiano. Precedentes. Dano moral caracterizado. Valor da indenização fixado em R\$ 4.000,00 para cada autor. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos. Doutrina. Pretensão de indenização com base no disposto no art. 24 da Resolução 400/2016 da ANAC. Inadmissibilidade Ausência de demonstração de preterição dos autores no embarque. Sentença reformada em parte. Parcial procedência da demanda. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (Ap.: 1001018-35.2023.8.26.0066, Rel. Virgílio de Oliveira Júnior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 09/11/2023);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Falha de prestação de serviços incontroversa. Atraso para chegada ao destino final em razão de realocação em outro voo. Quantum indenizatório. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Valor que guarda proporcionalidade ao caso em concreto. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Ap.: 1010590-09.2023.8.26.0068, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2024); APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. 1. Responsabilidade civil. Transporte aéreo nacional de São Paulo a Porto Alegre. Extravio temporário de bagagem. Controvérsia restrita ao valor dos danos morais, acolhidos em primeiro grau. 2. A restituição da bagagem ocorreu três dias após o desembarque do voo de ida, na chegada a Porto Alegre. A autora ficou privada da utilização de seus bens pessoais, inclusive de medicamentos de uso contínuo, durante quase toda a viagem, sendo obrigada a comprar itens pessoais sem assistência material da requerida. Dano moral caracterizado no caso concreto. Valor de R\$ 1.500,00 fixado na sentença que comporta majoração para R\$ 5.000,00, quantia razoável e proporcional à reparação pelo episódio. 3. Honorários advocatícios. Verba fixada em 10% do valor da condenação que se mostra irrisória. Devida a fixação por equidade em R\$ 1.500,00. Art. 85, §8º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (Ap.: 1025630-66.2022.8.26.0003, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2024).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua parcial viabilidade, majorando-se a verba honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica